



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/SP
Solicitante: Tatiane Gonçalves Rodrigues
Diretor Setorial
Diretoria de Administração
Assunto: Consulta sobre a possibilidade de ser realizada contratação utilizando recurso de multas para realização de cursos especializados de formação e atualização de Motofrete do programa "Motofretista Seguro"

PARECER

A Senhora Diretora questiona este Colegiado, acerca da possibilidade de utilização de recurso de arrecadação de multas, a fim de ser contratado serviços técnicos, com o intuito da execução de cursos especializados de formação e atualização de motofrete, isto no âmbito do Programa Motofretista Seguro.

Sobre a matéria, encontramos no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e seus parágrafos, quanto a possibilidade da utilização de recurso da arrecadação de multa, bem como na Resolução Contran n° 638, de 30 de novembro de 2016.

Interpretando-se o artigo 320 do CTB, chegamos a encontrar a menção em seu caput e § 1º, sobre a possível destinação da arrecadação para a educação de

trânsito, porém, exposição minuciosa, encontramos na Resolução n° 638/2016

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Citado dispositivo legal encontra-se delineado, de forma mais detalhada, na Resolução do Contran n° 638/2016, cujo artigo 11 conceitua o que é educação de trânsito, merecendo destaque o seu inciso III, que assim dispõe:



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Art. 11. A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, a saber:

III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;

Os elementos de despesa destinados à educação de trânsito são previstos no artigo subsequente, ao que realçamos o inciso XIV, com o seguinte teor:

Art. 12. São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;

Em sendo o Detran de São Paulo, órgão executivo estadual de trânsito, é competente para realizar, fiscalizar e controlar o processo de aperfeiçoamento de condutores, conforme se verifica no artigo 22, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Em relação a demanda solicitada, de realização cursos especializados de formação e atualização de Motofrete do programa "Motofretista Seguro", paralelamente, encontramos a exigência de Curso especializado para o transporte remunerado com o uso de motocicletas e motonetas constando no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.009/2009:

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

Por sua vez, a regulamentação específica deste Curso consta da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 410/2012, cujo artigo 2º fixa a competência para sua realização, permitindo que o próprio DETRAN seja o responsável por ministrá-lo:

Art. 2º O curso, na forma desta Resolução, será ministrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por órgãos, entidades e instituições por ele autorizados.

A possibilidade de o Curso ser realizado pelo DETRAN também consta do artigo 27 da Resolução do CONTRAN nº 789/2020, ao tratar dos diversos cursos especializados:

Art. 27. Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, de emergência e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi).

§ 1º Os cursos especializados serão ministrados:

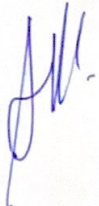
I - pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados e do Distrito Federal; e

II - por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.

De tudo exposto, não resta dúvidas de que o Detran/SP tem competência para realizar o Curso destinado à

especialização de motociclistas para a atividade de motofrete; destarte, assim como qualquer outra prestação de serviços pelo órgão de trânsito, poderá ocorrer de maneira direta ou mediante a delegação a terceiros, conforme legislação própria para a contratação de serviços pela Administração Pública.

Importante destacar que, embora existam outros Cursos especializados, previstos no artigo 145 do CTB e também regulamentados pela Resolução do Contran nº 789/2020, os quais também poderiam, mercê das considerações acima, serem realizados, direta ou indiretamente, pelo órgão estadual de trânsito, ressalta-se a preocupação do Detran/SP em promover os Cursos específicos destinados à atividade de motofrete, por conta da alta incidência de sinistros de trânsito envolvendo este tipo de condutor, exigindo ações efetivas para a promoção da segurança viária.





CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

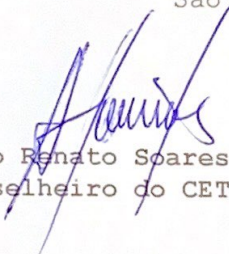
Como restou demonstrado, entendemos não haver qualquer óbice para que o Curso seja realizado pelo próprio Detran/SP, independente de ser ofertado por Instituições credenciadas. A grande vantagem da oferta pelo órgão, conforme obtivemos informações, é que será gratuito ao seu destinatário.

A terceirização do serviço, com a contratação de Instituições credenciadas para este tipo de Curso, decorre, portanto, da constatação da necessidade de aperfeiçoamento dos motociclistas (nos termos da regulamentação prevista na Resolução do CONTRAN nº 410/2012), e da dificuldade para que tal treinamento seja feito diretamente pelo órgão de trânsito, em condições de atender à demanda existente.

Por sua vez, a utilização da arrecadação de multas de trânsito encontra amparo legal no artigo 320 do CTB e no artigo 12, XIV, da Resolução do CONTRAN nº 638/2016.

É o **PARECER**, que ora submeto aos demais Conselheiros deste Colegiado, para, em sendo aprovado, ser encaminhado a solicitante.

São Paulo, 26 de julho de 2021.



Antonio Renato Soares de Mello
Conselheiro do CETRAN/SP